



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 62/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.004088/2016-33

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Guilherme Haddad Nazar contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no *caput* do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 121.311), o requerente argumentou que "não tinha ciência da necessidade da entrega do documento ICAC/2015". Relata que foi registrado como administrador de carteira no final de 2014 e que, portanto, "não tinha experiência nem conhecimento para tal demanda". Diz que não encontrou registro de aviso, seja por correspondência ou por e-mail, com alerta sobre a necessidade de entrega do documento em questão, e que "a intimação [de aplicação da multa] data de 29 de dezembro, mas chegou até as minhas mãos há 1 dia atrás, 25/1/2016". Assim, finaliza com pedido de reconsideração da multa.

3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.

4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade da entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 3 do Doc. 121.312), para relembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.

5. Sem prejuízo do exposto, preventivamente, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica ao endereço eletrônico nicole@sklaw.com.br (fl. 4 do Doc. 121.312), constante à época nos

cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 121.312), com o objetivo de relembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do ICAC é exigível a todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função. Além disso, o fato de não ter ciência da entrega do ICAC por possuir pouco tempo como administrador de carteiras não o exime da responsabilidade pelo envio do documento, nem tampouco, atribuir a esta Autarquia a incumbência de avisá-lo da obrigação.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através do Sistema de Controle de Recepção de Documentos, o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 sequer foi realizado (fl. 6 do Doc. 121.312).

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 25/06/2016, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0121314** e o código CRC **9D1FE907**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0121314 and the "Código CRC" 9D1FE907.*